IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — SOCIEDADE CIVIL

— A sociedade civil que pratica ato sujeito ao impôsto de vendas e consignações deve pagá-lo.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Associação Rural de Promissão *versus* Fazenda do Estado de São Paulo
Agravo de petição n.º 35.535 — Relator: Sr. Desembargador ADRIANO MARREY

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 35.535, da comarca de Promissão, em que é agravante a Associação Rural de Promissão e agravada a Fazenda do Estado: Acordam, por votação unânime, os juízes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada, rejeitada a preliminar de nulidade do feito, negar provimento ao recurso, a fim de manter, por sua conclusão, a respeitável decisão agravada.

Custas pela agravante.

1. Deu o magistrado pela procedência dêste executivo fiscal, movido por parte da Fazenda do Estado, para cobrança da quantia de Cr$ 17.623,00, de impôsto de vendas e consignações (com seus adicionais, multa e acréscimo legal), que a Associação Rural de Promissão teria deixado de recolher no exercício de 1956, conforme levantamento fiscal, a que se procedeu em 1958. Alude a petição inicial ao exercício de 1958 (e a referência se acha repetida na respeitável sentença); mas, a certidão de inscrição da dívida fiscal diz respeito àqueloutro exercício, o que, aliás, se acha confirmado pelo processo administrativo n.º DRF-12 — 6.085/58, em anexo.

2. Agravou a executada, reiterando em ambos os argumentos de sua defesa: *a*) nulo é o processo, por haver recaído a

penhora em "bens impenhoráveis, que nem sequer pertencem à agravante"; *b*) o impôsto é indevido, por não exercer a Associação "atos de mercância". Como entidade de classe ruralista, limita-se a mesma "a comprar mercadorias para seus associados e a entregar-lhes pelo próprio custo, acrescidos das despesas de transporte, sem perceber qualquer lucro". Conseqüentemente, não está sujeita ao impôsto reclamado, devido apenas pelos comerciantes, qualidade essa, de que ela, ora recorrente, carece (fls.).

3. O recurso foi devidamente processado; mas, não merece provido. Inexiste a alegada nulidade, conforme bem decidiu o MM. Juiz, no despacho de fls Nem se enquadram as coisas penhoradas, entre as que por lei são tidas como insuscetíveis de penhora (Código de Processo Civil, art. 942), nem provou a agravante pertençam elas a terceiros.

4. Por outro lado, a condição da agravante, de sociedade civil, de fins não lucrativos, também se acha incomprovada. O documento a fls. (uma cópia dos Estutos) não tem autenticidade. Para demonstrar sua constituição regular e existência legal, como entidade daquela natureza, devia a agravante exibir nos autos certidão do registro de seus estatutos, feitos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas (Código Civil, arts. 16, § 1.º, e 18 a 20; Lei dos Registros Públicos, arts. 122, n.º I, 127 a 129). Nem mesmo sua representação legal se acha em ordem, pois, deixou o outorgante na procuração de fls., de comprovar o exercício de mandato de diretor daquela Associação (Código de Processo Civil, art. 86).

5. Dependia, outrossim, a alegação de não exercer a Asociação Rural de Promissão atos de comércio, na revenda de mercadorias aos respectivos associados, de prova pericial contábil, a realizar-se em seus livros, a fim de que se verificasse a espécie de mercadorias que lhes fornece e se o faz sem lucros.

Apurado, ao reverso, como se acha, o fato gerador do impôsto em cobrança, que é a venda habitual de mercadorias, com presumida finalidade lucrativa, originou-se em favor do Fisco o direito do lançamento do impôsto, abrangendo o valor das operações do exercício, não demonstradamente imunes à tributação. O impôsto sôbre vendas e consignações, observou Amilcar de Araújo Falcão *in Direito Tributário Brasileiro*, ed. "Financeiras S.A.", 1960, n.º 218, "é um impôsto sôbre atos jurídicos. O seu fato gerador é o fato instantâneo da venda ou da consignação, isoladamente consideradas. Cada vez que ocorrer tal fato, cada vez que se praticar uma venda, surgirá uma obrigação tributária autônoma, haverá um débito independente de impôsto".

Não bastaria, portanto, a condição puramente civil, da entidade-ré, para exim-la do lançamento, se os atos por ela praticados se enquadrassem na conceituação dos que devem estar sujeitos ao impôsto em aprêço.

Decidiu-se, a propósito, no egrégio Tribunal de Justiça, que embora a incidência do impôsto de vendas e consignações se defina, antes de tudo, "pela condição da pessoa que efetua a venda, e que deve ser, nos têrmos da lei, comerciante, produtor ou industrial (art. 1.º do Livro I do Código de Impostos e Taxas, e art. 19, n.º IV, da Constituição federal)" — convém, todavia, que "se acentue, também, que o fito do lucro poderá, quando aliado a outros fatôres, definir como mercantil, operação que de outra forma não o seria, importando, então, em caracterizar como comerciante, aquêle que habitualmente a realize. E, quando tal se dê, a qualificação puramente civil da pessoa que assim pratique atos de comércio, não será obstáculo à incidência do questionado impôsto, que aliás também recai sôbre vendas de natureza civil, como, por exemplo, as realizadas por produtor agrícola" (V. *Revista dos Tribunais*, vol. 275/477 e segs.).

No mesmo sentido, os comentários de Ives José de Miranda Guimarães, ao Código de Impostos e Taxas do Estado (ed. Max Limonad, 2.ª ed., 1960, vol. I, 23).

Pelo exposto, vê-se não ilidida a pretensão fiscal, cuja liquidez e certeza decorrem, sem contraste de prova, não realizada (sendo imprópria a essa finalidade, a meramente testemunhal, colhida na instrução), da inscrição da dívida, feita aliás, sòmente após o transcurso, *in albis* do prazo concedido à Associação Rural de Promissão, para defender-se no processo administrativo.

São Paulo, 5 de setembro de 1960. — *J. G. R. de Alckmin,* Presidente com voto. — *Adriano Marrey,* Relator. — *Marcos Nogueira Garcez.*